



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Justica  
para os devidos fins.

Em 27/03/19

Plaqs  
Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Treza  
Bonito  
para relatar.

Em 27/03/19  
Miriam Andrade  
Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER**

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária nº 25, lido em 25 de março de 2019

**Autor:** Dep. Gessivaldo Isaías

**Ementa:** Torna obrigatória a divulgação dos medicamentos distribuídos gratuitamente à população pelo Sistema Único de Saúde (SUS) nos estabelecimentos que comercializem ou forneçam tais medicamentos, e dá outras providências.

**Relatora:** Dep. Teresa Britto

**I – RELATÓRIO**

De autoria do Deputado Gessivaldo Isaías, o projeto em epígrafe pretende obrigar todos os estabelecimentos que comercializam ou forneçam medicamentos a exibirem informações sobre os medicamentos que são disponibilizados gratuitamente à população pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Em justificativa, o nobre parlamentar destacou a relevância da proposta pelos prejuízos causados aos cidadãos, em decorrência da falta de informação a respeito da possibilidade de acesso a medicamentos gratuitos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde.

É, em síntese, o relatório.

**II – VOTO DO(A) RELATOR(A)**

**a) Exame de Admissibilidade**

Inicialmente, observa-se que a proposição está redigida com clareza, em termos objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do artigo 96, § 1º, e artigo 106 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Observe-se, que o autor articulou justificativa escrita, em atenção ao disposto no art. 100 da referida norma regimental.

Em relação aos aspectos formais, o texto e sua distribuição está a exigir algumas adequações aos padrões exigidos pela técnica legislativa, notadamente à Lei Ordinária Nº 5.861 de 1º de julho de 2009, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis no Estado do Piauí, especificamente ao que diz respeito aos seus arts. 4º, 6º, 12, I.

Porém, em relação aos aspectos substanciais, não foi encontrado óbice dentre os enumerados no art. 97 do referido Regimento.



## ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### b) Da Constitucionalidade e Da Legalidade

A presente propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa e encontra-se em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil e com a Constituição do Estado do Piauí.

Com efeito, o artigo 196, da Carta Federal, prevê: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Por sua vez, o artigo 198, da mesma Carta preceitua: “As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (I) descentralização, com direção única em cada esfera de governo; (II) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; (III) participação da comunidade”.

Há compatibilidade da propositura, também com os princípios da administração pública, elencados no artigo 37, notadamente o princípio da publicidade, sendo que na Constituição Estadual do Piauí, o princípio da publicidade é consagrado no artigo 39, caput, conforme segue: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Ademais, impende destacar que o artigo 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna de 1988, estabelece o direito fundamental ao acesso à informação nos termos a seguir: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Destaque-se, também a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o direito ao acesso a informações previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da CF/88, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, DF e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações.

Portanto, entendemos que a proposição, em análise, está em consonância com o regramento constitucional e legal.

Assim, somos favoráveis à tramitação do Projeto de Lei nº 45/2019, lido no expediente de 25 de março de 2019.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

### III – PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento (X)



ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Pela rejeição ( )

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí,  
Teresina, 11 de abril de 2019.

  
Dep. ~~Teresa Britto~~  
Relatora



APROVADO À UNANIMIDADE	
EM, <u>23/04/19</u>	
<del>HJ</del>	
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:	
Justica	

